



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ GOMES - GAB. 02



PARECER Nº

, DE 2021

Da **COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS - CEOF**, sobre o **PROJETO DE LEI nº 1.400 de 2020**, que "Altera a Lei nº 4.190, de 6 de agosto de 2008, que assegura a todas as crianças nascidas nos hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes da rede pública de saúde do Distrito Federal o direito ao teste de triagem neonatal, na sua modalidade ampliada."

AUTORA: Deputada Júlia Lucy

RELATOR: Deputado José Gomes

I - RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - **CEOF** a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Eduardo Pedrosa.

O texto normativo conta com três artigos. O art. 1º institui que o art. 1º da Lei nº 4.190, de 6 de agosto de 2008, passar a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

.....

XIII – Atrofia Muscular Espinhal (AME).

O art. 2º e 3º estabelecem, respectivamente, que a lei entra em vigor na data da sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Na sua justificativa a autora assevera que a Atrofia Muscular Espinhal (AME) é causada por uma alteração genética que leva à morte dos chamados "neurônios motores" – que nos permitem respirar, falar, engolir e andar e a identificação da doença em seu estágio inicial e o encaminhamento ágil e adequado para o atendimento especializado possui caráter essencial para um melhor resultado terapêutico e prognóstico dos casos.

Por fim discorre que é de responsabilidade do Sistema de Saúde e um direito constitucional de todo brasileiro de qualquer faixa etária receber tratamento para todas as doenças.

A proposição foi distribuída para análise de mérito, na **Comissão de Educação, Saúde e Cultura -CESC**, e em análise de admissibilidade na **Comissão de Economia, Orçamento e Finanças -CEOF** e na **Comissão de Constituição e Justiça -CCJ**.

Na 2ª Reunião Extraordinária Remota, realizada em 22 de fevereiro de 2021 o projeto foi aprovado na CESC com cinco votos favoráveis.

Durante o prazo regimental a proposição não recebeu emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 64, inciso II, alínea "a" do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal - RICLDF, compete a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições e bem como em seguida aferir sua adequação ou repercussão orçamentária.

Por força do § 2º do art. 64 do RICLDF é terminativo o parecer ofertado pela CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, cabendo no entanto recurso ao Plenário caso a CEOF considere que a proposição não guarde a necessária adequação.

A análise da adequação, no âmbito das competências desta CEOF, tem por fim aferir se a proposição se harmoniza com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e as normas de finanças públicas. Proposições que ensejem diminuição de receitas ou aumento de despesas ou que causem quaisquer tipos de impacto sobre o orçamento ou as finanças do Distrito Federal devem ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Disciplina o PL nº 1.400/2020 em seu art. 1º que o art. 1º da Lei nº 4.190, de 6 de agosto de 2008, passar a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

.....
XIII – Atrofia Muscular Espinhal (AME).

Considerando que o objeto principal de acordo com a autora é que o projeto visa alterar a Lei 4.190/2008 para incluir o inciso XII ao artigo 1º, tornando possível o diagnóstico precoce da Atrofia Muscular Espinhal (AME), quando da realização do teste de triagem neonatal, conforme solicitação feita pela Federação Brasileira das Associações de Doenças Raras. Segundo a mesma a Atrofia Muscular Espinhal (AME) é causada por uma alteração genética que leva à morte dos chamados "neurônios motores" – que nos permitem respirar, falar, engolir e andar.

Assim por trata-se de uma iniciativa que pode acarretar despesas a serem custeadas com recursos na conta da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF cabe verificar a proposição a luz das normas orçamentárias vigentes.

No âmbito das normas que vigem o planejamento orçamentário o plano plurianual se apresenta como o topo de todo esse ordenamento. O plano define as diretrizes, programas, objetivos, metas, ações e indicadores com a finalidade de viabilizar, no médio prazo, a implementação e a gestão das políticas públicas.

Para efeito compatibilidade da proposição com as normas orçamentárias o Plano Plurianual do Distrito Federal vigente – PPA 2020-2023, instituído por meio da Lei nº 6.490, de 29 de janeiro de 2020, traz a seguinte contextualização ao **Programa Temático – 6202 – Saúde em Ação**, na ação "4208 – Desenvolvimento das Ações de Atenção Primária a Saúde.

Nesse diapasão, a Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2021, Lei nº 6.664, de 03 de setembro de 2020, disciplina que: (grifos editados)

Art. 3º As programações orçamentárias devem atender as seguintes finalidades:

.....
IX - assegurar os recursos necessários à execução das políticas e programas destinados à proteção e **defesa da criança**, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso.

.....
Art. 35. As unidades orçamentárias que desenvolvem ações voltadas ao **atendimento de crianças**, de adolescentes e de pessoas com deficiência devem priorizar a alocação de recursos para essas despesas, quando da elaboração de suas propostas orçamentárias

Quanto a sua adequação com à Lei Orçamentária Anual em vigor, Lei nº 6.778, de 06 de janeiro de 2021, verifica-se que a Unidade Orçamentária 23.901 – Fundo de Saúde do Distrito Federal contempla o Programa de Trabalho " 10.301.6202.4208.5612 - DESENVOLVIMENTOS DAS AÇÕES DE ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE-SES-DISTRITO FEDERAL, com dotações abrangidas com crédito genéricos que poderá ser utilizado para o custeio do objeto da iniciativa objeto de análise.

Conforme bem destacou em seu parecer a relatora da **Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC**, na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal -SES/DF, a triagem neonatal está a cargo do Hospital de Apoio – HAB, conforme estabelece o Decreto nº 39.546, de 19 de dezembro de 2018, que aprova o Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, o qual estabelece:

Art. 405. Ao Hospital de Apoio de Brasília - HAB, unidade orgânica de comando e supervisão, diretamente subordinada ao Secretário de Saúde, compete:

I - planejar, organizar, coordenar, dirigir e controlar as ações de reabilitação, cuidados paliativos e **doenças raras e triagem neonatal**, em equipe multi e interdisciplinar, ao paciente e suas famílias, a partir da assistência humanizada, em consonância com o Plano de Governo, os instrumentos de planejamento e orçamento em Saúde e diretrizes do Sistema Único de Saúde;
(grifo nosso)

Desse modo a execução de eventuais despesas decorrente do teste de triagem neonatal proposto pelo PL Nº 1.400/2020 tem sua adequação com orçamentária e financeira, assim admissível nesta CEOF, visto ter, também, sua compatibilidade com o PPA e a LDO.

Quanto à análise do mérito resta prejudicada, haja vista a sua adequação aos aspectos orçamento e financeiro.

No que se refere à constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, redação, fica sob a análise de exame da Comissão de Constituição e Justiça -CCJ.

Por fim asseveramos que a proposição tendem o que se encontra estabelecido nas normas orçamentárias vigentes no ordenamento jurídico, razão pela qual pugnamos pela **APROVAÇÃO e ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 1.400, de 2020**, no âmbito desta **Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF**.

É o voto.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO JOSÉ GOMES

Relator



Documento assinado eletronicamente por **JOSE GOMES FERREIRA FILHO - Matr. 00152, Deputado(a) Distrital**, em 27/04/2021, às 13:31, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0394171** Código CRC: **C3AFD80D**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 2 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8022
www.cl.df.gov.br - dep.josegomes@cl.df.gov.br